

# A reforma trabalhista: uma análise do acesso à justiça

---

*Grazielle Madureira Viana<sup>1</sup>*

*Alexandre de Lima e Silva<sup>2</sup>*

*Renata Lourenço Pereira Abrão<sup>3</sup>*

*Recebido em: 08.06.2020*

*Aprovado em: 09.07.2020*

**Resumo:** Este trabalho busca analisar as modificações inseridas pela Reforma Trabalhista na Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito ao instituto que regulamenta o benefício da justiça gratuita. Seu objetivo é identificar se as novas disposições trabalhistas que disciplinam o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais aos beneficiários da justiça limitam o acesso ao judiciário trabalhista, frente aos direitos constitucionalmente garantidos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa científica empírica qualitativa descritiva, utilizando-se o procedimento de pesquisa bibliográfica e método Hipotético Dedutivo. Os resultados demonstram que parte da doutrina e alguns Tribunais Regionais do Trabalho reconhecem os aspectos inconstitucionais da condenação ao pagamento das custas processuais e das verbas honorárias pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita. Como não há decisão vinculante sobre tal matéria, observa-se posicionamentos diversos no âmbito da justiça trabalhista de 1º e 2º grau, fazendo-se necessária, para garantia da segurança jurídica, o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** justiça gratuita; acesso à justiça; custas processuais; honorários periciais; honorários advocatícios.

## *Labor reform: an analysis of access to justice*

**Abstract:** This monograph seeks to analyze the changes inserted by the Labor Reform in the Consolidation of Labor Laws, with regard to the institute that regulates the benefit of free justice. Its objective is to identify whether the new labor provisions that regulate the payment of court costs, attorneys' fees and expert fees

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

<sup>2</sup> Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Belo Horizonte, com Especialização em Direito Civil, pela Universidade Gama Filho e Mestre em Direito e Instituições Políticas, pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte

<sup>3</sup> Revisora. Advogada. Mestre em Direito Privado com distinção *magna cum laude*. Pós graduada em Direito Civil Aplicado. Pós graduada em Direito Imobiliário. Professora universitária e palestrante. Autora de livros e artigos jurídicos.

to the beneficiaries of justice limit access to the labor judiciary, given the constitutionally guaranteed rights. A qualitative, descriptive empirical scientific research was carried out, using the bibliographic research procedure and Deductive Hypothetical method. The results show that part of the doctrine and some Regional Labor Courts recognize the unconstitutional aspects of the condemnation of the payment of procedural costs and honorary fees by the claimant who benefits from free justice. As there is no binding decision on this matter, there are different positions in the scope of the 1st and 2nd degree labor courts, making it necessary, to guarantee legal security, the final pronouncement of the Supreme Federal Court.

**Keywords:** free justice; access to justice; procedural costs; expert fees; advocative hours.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil garante aos cidadãos o acesso à justiça por meio da tutela jurisdicional Estatal. Na Justiça Trabalhista, em razão do caráter de hipossuficiência do trabalhador, o acesso ao judiciário é assegurado graças à concessão da justiça gratuita, que isenta seus beneficiários do pagamento das despesas processuais.

A Reforma Trabalhista, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/17, operou inúmeras modificações nas regras existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, que norteiam o direito do trabalho material e o direito do trabalho processual.

Diversos doutrinadores e parte da jurisprudência têm discutido acerca das alterações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Reforma Trabalhista que limitam o acesso ao judiciário, vez que de encontro às garantias constitucionais da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, e da assistência jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos. Entendem que a mitigação do princípio da gratuidade da justiça traz embaraços ao acesso à justiça daqueles economicamente mais fracos, frente à inauguração da sucumbência recíproca e da condenação ao pagamento das despesas processuais.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho já declararam, em caráter incidental, a inconstitucionalidade de trechos da Lei 13.467/17 que trata da gratuidade da justiça. Sem efeitos vinculantes tais decisões, as varas e órgãos colegiados dos regionais trabalhistas, em sentido contrário, aplicam as disposições da nova norma

celetista, o que vem trazendo insegurança jurídica e discussões acerca da inviabilização do direito à tutela jurisdicional estatal.

Diante de tais argumentações, faz-se necessária a discussão sobre as novas regras introduzidas pela Reforma Trabalhista e o direito constitucional do acesso ao judiciário.

Esse trabalho tem por objetivo, por meio de pesquisa científica empírica qualitativa descritiva, identificar como a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no tocante as novas regras que disciplinam o instituto jurídico da justiça gratuita, assim como analisar os reflexos de tais entendimentos na segurança jurídica, utilizando-se o procedimento de pesquisa bibliográfica e método Hipotético Dedutivo.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” (BRASIL, 1988).

Explica Moraes (2003), que o princípio da legalidade, basilar no Estado de Direito, determina à CRFB que, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça, o Poder Judiciário é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial, sendo, pois, a inafastabilidade da jurisdição garantia e direito constitucional.

O acesso à justiça deve ser garantido, sob a perspectiva interna, por meio do direito de ação, de se postular a tutela jurisdicional Estatal. Sob a perspectiva externa, o acesso ao judiciário deve alinhar-se aos ideais de justiça social e ordem jurídica justa, através do tratamento equitativo e democrático aos litigantes, permitindo a tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, que reflete o caráter democrático da CRFB. (SOUZA, 2013).

Lesionam Cappelletti e Garth (1988), que o acesso à justiça deve estar relacionado à prestação de serviços jurídicos aos pobres, na busca da coletividade da tutela jurisdicional Estatal, propiciando a exequibilidade dos direitos sociais.

Nesse diapasão, na visão contemporânea atual, o acesso à justiça deve ser dimensionado como um direito humano fundamental, uma vez que a evolução do

Estado Democrático demonstra que a tutela jurisdicional não representa apenas a equidade de acesso, o acesso formal ao Poder Judiciário, mas também um processo de resultados, o acesso à ordem jurídica justa, que permite ao cidadão a justiça substancial. (TEIXEIRA E COUTO, 2013).

Ensina Garcia (2017), que embora a doutrina tradicional considere o acesso à justiça como o direito de ingressar ao sistema jurisdicional e ao processo, atualmente, o conceito de acesso à justiça tem sido visto de forma mais ampla, não se restringindo apenas ao direito de ação. A tutela jurisdicional deve ser vista em consonância com os preceitos jurídicos, fundamentais e constitucionais, como igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, fundamentação das decisões judiciais, juiz natural e juiz competente.

Para esse doutrinador, o acesso ao judiciário não deve ser entendido apenas como a possibilidade de ajuizamento de ação, mas como a efetiva tutela do direito, concretizando os mandamentos do direito material, aplicados e interpretados em conformidade com os direitos fundamentais e a Constituição da República Federativa do Brasil. Ele ressalta que o direito ao processo está intimamente ligado ao direito da tutela jurisdicional, sendo garantia de natureza fundamental, tratando-se de meio indispensável à realização da justiça.

Corroborando o entendimento acima, Silva (1999) explica que é pobreza valorativa resumir o acesso à justiça à aceção institucional da busca pela proteção judiciária, devendo o Poder Judiciário realizar não apenas a solução processual dos conflitos, mas ser efetivo na proteção dos direitos fundamentais da pessoa, devendo-se garantir justiça igualitária.

Acrescenta o constitucionalista que “a igualdade é um elemento comum a toda concepção da Justiça, mormente na sua manifestação mais característica e mais relevante que é a igualdade perante o Juiz.” Na sua concepção, o processo justo se faz por meio da paridade jurídica, técnica e econômica, que transforma o direito de ação num direito de projeção social para o estabelecimento do direito material da justiça, sendo necessária a remoção dos obstáculos econômicos e sociais que impedem o efetivo acesso à justiça. (SILVA, 1999, p. 8).

Observa-se que o acesso à justiça é garantido através da inafastabilidade do controle jurisdicional, devendo ser entendido numa visão mais ampla, como direito fundamental assegurado de forma igualitária a toda sociedade, mormente aos hipossuficientes, refletindo-se como norma basilar do Estado Democrático de Direito.

### **3 O ACESSO AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA**

O acesso ao judiciário trabalhista é assegurado perante o instituto da justiça gratuita, tendo em vista a situação de hipossuficiência do trabalhador.

Ensina Delgado e Delgado (2017), que o Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça e normatiza o fluxo do processo judicial de competência da Justiça do Trabalho, tendo caráter essencialmente instrumental, na medida em que busca conferir efetividade ao Direito Material do Trabalho. Segundo eles:

O Direito Processual do Trabalho ostenta regras e princípios que visam garantir o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a lancinante desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa. (DELGADO E DELGADO, 2017, p. 47).

Nesse diapasão, o Direito Processual do Trabalho deve se ajustar à ordem jurídica constitucional brasileira e à ordem jurídica internacional ratificada no plano dos direitos humanos sociais trabalhistas. (DELGADO E DELGADO, 2017; SCHIAVI, 2017).

Na justiça do trabalho, assistência judiciária e a justiça gratuita não se confundem. A assistência jurídica integral é direito fundamental elencado no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que “o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988).

A Lei 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, dispõe em seu artigo 14º que “a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.” (BRASIL, 1970).

Noutro giro, os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento das despesas processuais, que para Leite (2016, p. 981) “correspondem aos custos econômicos e financeiros do processo suportados pelos que deles participam.”

Nos termos do artigo 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (CIVIL, 2015).

Salienta Garcia (2017), que a concessão da assistência judiciária abrange a justiça gratuita, uma vez que o trabalhador que goza da assistência judiciária, estando assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, sendo isento do pagamento das custas e demais despesas processuais. Em contrapartida, pode ocorrer a hipótese em que o trabalhador não

utiliza da assistência judiciária prestada pelo sindicato, mas goza da justiça gratuita, tendo em vista que preenche os requisitos legais.

A jurisprudência admite a distinção entre o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, conforme julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. assistência judiciária é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe (art. 789, § 10, da CLT). Já a Justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo ser concedida ainda que a parte disponha de advogado particular (TRT 2ªR., MS 12749.2002.000.02.00-9, SDI, Rel. Juíza Sônia Maria Prince Franzini. j. 1º-4-2004, Publ. 14-5-2004). (SUL, 2004).

A assistência judiciária gratuita concede ao trabalhador hipossuficiente de recursos o amparo do sindicato de sua categoria profissional, enquanto que a justiça gratuita, abrangida pela assistência judiciária gratuita, confere a isenção de pagamento das despesas processuais.

### 3.1 Justiça gratuita e a Consolidação das Leis Trabalhistas

No âmbito da justiça do trabalho, o benefício da justiça gratuito era concedido, nos termos a que dispunha o artigo 790, §3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), inserido pela Lei 10.537/02:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (TRABALHO, 1943).

Em conformidade com os ditames do artigo 99, §3º do CPC, presumia-se como verdadeira, a mera declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo interessado ou procurador, tratando-se, pois, de presunção relativa, que podia ser elidida por prova em contrário. (GARCIA, 2017).

Para Filho (2016) bastava a declaração de insuficiência econômica para que se gozasse o benefício. Segundo ele, a jurisprudência entendia que o advogado podia declarar a hipossuficiência do cliente nos autos, desde que existisse cláusula de poderes especiais no instrumento de mandato, inteligência do artigo 105 do CPC.

Assim sendo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita isentava do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, conforme estampado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita (...).

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. (TRABALHO, 1943).

Segundo a parte final do artigo 790-B, o beneficiário da justiça gratuita estava excluído do pagamento dos honorários periciais, que eram pagos pela União, nos moldes da Súmula 457 do TST:

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (TRABALHO, 2014).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, consoante Leite (2017), no âmbito do direito processual do trabalho, a aludida verba honorária apenas era devida nas ações advindas da Justiça Comum e nos casos em que o sindicato figurava como substituto processual e não tendo o demandante condições de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do seu próprio sustento, conforme Súmula 219 Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST):

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

- III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
- IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).
- V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).
- VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (TRABALHO, 2016)

Antes da reforma trabalhista, nos termos da CLT, a mera declaração de hipossuficiência de recursos garantia a proteção da justiça gratuita, isentando o trabalhador do pagamento das custas processuais e honorários periciais, sendo certo ainda que, a isenção da verba honorária advocatícia só era devida em situações específicas, como na assistência judiciária pelo sindicato profissional, como disposto na Súmula 219 do TST.

### 3.2 Justiça gratuita e a reforma trabalhista

A Lei 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, trouxe inúmeras modificações na CLT, especialmente no campo do Direito Processual do Trabalho, alterações essas aplicáveis ao tempo, nos termos do artigo 14 do CPC, que assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (CIVIL, 2015).

Houve alteração nos critérios para concessão da justiça gratuita. A nova redação do artigo 790, §3º da CLT passou a vigorar da seguinte forma:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Trabalho, 1943).

Foi inserido o parágrafo 4º no aludido artigo, que determina a concessão do benefício da justiça gratuita mediante comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. (TRABALHO, 1943).

Explica Cassar e Borges (2017) que houve modificação da base de cálculo para a concessão da justiça gratuita, que será deferida àqueles que percebem até 40% do benefício previdenciário. Segundo ele o estado de miserabilidade não mais se presume ou se declara, necessita ser comprovado, diferindo da regra prevista no artigo 99 do CPC.

No que tange aos honorários periciais, preserva-se o modelo de que o sucumbente na pretensão objeto da perícia é o responsável pelo pagamento da verba honorária. No entanto, ainda que beneficiária da gratuidade da justiça, deverá arcar com os honorários periciais, como preceitua a nova redação do artigo 790-B da CLT: “ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.” (TRABALHO, 1943).

Além disso, a Reforma Trabalhista introduziu novas regras concernentes aos honorários advocatícios, elencadas no artigo 791-A, abaixo dispostas:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (TRABALHO, 1943).

A lei trabalhista passou a admitir os honorários sucumbenciais, contrariando as disposições da Sumula 219 do TST. Outra novidade trazida pela Reforma Trabalhista foi a possibilidade do pagamento dos honorários advocatícios recíprocos nos casos de procedência parcial, vedada a compensação, tendo em vista ser direito dos advogados e não das partes. (CASSAR E BORGES, 2017).

Ressalta-se que o beneficiário da justiça gratuita também deverá arcar com os honorários advocatícios, que serão pagos por meio dos créditos recebidos naquele ou em outro processo, extinguindo-se a obrigação se não houver valores suficientes para o pagamento e se o credor não conseguir provar, após dois anos, que a situação de hipossuficiência econômica deixou de existir. (CASSAR E BORGES, 2017).

A Lei 13.467/17 introduziu no artigo 844 da CLT, os parágrafos 2º e 3º, que assim dispõem:

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (TRABALHO, 1943).

Como se pode extrair do texto acima, exceto se comprovar motivo legalmente justo, o não comparecimento do reclamante na primeira assentada acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito e sua condenação ao pagamento das custas

processuais, mesmo se beneficiário da justiça gratuita, sendo certo que, o pagamento das custas será condição para a propositura de nova ação trabalhista.

Infere-se que a Reforma Trabalhista alterou os mecanismos de regulamentação do instituto da justiça gratuita, tendo em vista a possibilidade de pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais aos seus beneficiários.

#### **4 A REFORMA TRABALHISTA E O ACESSO AO JUDICIÁRIO - VISÃO DOUTRINÁRIA**

As modificações e inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, trouxeram à baila discussões acerca dos retrocessos e violações ao direito constitucional do acesso à justiça, frente aos novos dispositivos que regulam o benefício da justiça gratuita.

A Lei da Reforma Trabalhista restringiu o acesso à jurisdição pelo trabalhador, tendo em vista a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, remodelado de forma mais desfavorável àqueles economicamente hipossuficientes. Nos termos do artigo 790, §3º, da CLT a presunção de hipossuficiência econômico financeira apenas será admitida àqueles trabalhadores com salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. (DELGADO E DELGADO, 2017).

Segundo eles, nos moldes do novo diploma legal, a Reforma Trabalhista reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, o beneficiário do aludido instituto responde pelo pagamento dos honorários periciais, nos casos de sucumbência no objeto da perícia, desconsiderando-se os ditames da Súmula 457 do TST, no sentido de ser a União responsabilizada por esse encargo. A nova regra dispõe que a União responderá pelo encargo somente nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa.

Entendem ainda Delgado e Delgado (2017) que a instauração dos honorários advocatícios de sucumbência e do sistema de sucumbência recíproca nas causas trabalhistas, fora das hipóteses previstas na Lei 5.584/70, adiciona campo de incerteza e elevado risco econômico para o reclamante. Isso porque o beneficiário

da justiça gratuita, sucumbente em honorários advocatícios, mantém-se como efetivo devedor, respondendo pelo seu encargo processual os créditos obtidos no respectivo ou em outro processo, podendo ainda sofrer a execução do valor nos dois anos subsequentes, caso o advogado credor demonstre que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Demonstram ainda que a Lei 13.467/17 acrescentou importante ressalva no tocante ao arquivamento da reclamação em face da ausência do reclamante na audiência inaugural, que será condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo beneficiário da justiça gratuita. Tal pagamento é condição para a propositura de nova demanda, como previsto no artigo 844 da CLT, o que restringi absolutamente os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da CFRB. (DELGADO E DELGADO, 2017).

Lecionam esses doutrinadores, no sentido de que a reforma trabalhista se dissociou das ideias matrizes da CFRB de 1988, como a concepção do Estado Democrático de Direito, dos princípios sociais constitucionais e do conceito de direitos fundamentais, direcionando ao retorno do antigo papel do Direito na História, como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas e grupos sociais. Em suma, todas essas restrições constituem obstáculo à ordem jurídica na busca da efetivação dos direitos individuais e sociais fundamentais, descaracterizando o processo do trabalho e a justiça trabalhista.

Explicam Santos e Filho (2018) que os critérios anteriormente usados para concessão da justiça gratuita permitiam o deferimento do benefício nos casos em que o reclamante possuía condições financeiras, mas declarava que era hipossuficiente, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência gerava presunção absoluta para isenção.

Diante desse cenário, e a fim de verificar a situação financeira do empregado, de acordo com a nova regra, não há mais a previsão da declaração de hipossuficiência, bastando que o empregado receba um salário igual ou inferior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social para que usufrua o benefício da justiça gratuita. Entretanto, a parte que recebe mais de 40% do valor considerado máximo para os

benefícios do INSS precisa não apenas declarar, mas comprovar que não possui condições de pagar às custas do processo. (SANTOS FILHO, 2018).

Na visão destes doutrinadores, a regra supracitada somente se aplica aos reclamantes que estejam empregados e que possam comprovar sua renda mensal, uma vez que os desempregados gozam de presunção de miserabilidade. Para eles, os novos critérios para concessão da justiça gratuita podem inibir o acesso à justiça, tendo em vista a criação de obstáculos financeiros para que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário, o que viola as disposições do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Santos e Filho (2018) entendem que as várias modificações inseridas na Consolidação das Leis Trabalhistas pelo Reforma Trabalhista, como a comprovação do estado de pobreza para gratuidade de justiça, a não isenção de pagamento de custas no caso de arquivamento e ajuizamento de nova ação e a condenação ao pagamento da verba honorária para honorários periciais e advocatícios são mais favoráveis ao empresariado, tendo em vista que dificultam o acesso à justiça e contribuem para o empobrecimento da classe trabalhadora brasileira, que poderá migrar para contratos mais precários.

Explicam Neto e Cavalcante (2018), corroborando os entendimentos explanados, que não é correta a imposição dos pagamento de honorários periciais ao empregado beneficiário da justiça gratuita, ante o seu estado de necessidade, tendo em vista que o crédito trabalhista é de natureza alimentar, não se coadunando, a responsabilidade pelos honorário periciais, com a assistência jurídica integral, com a proteção do trabalhador e com o princípio da dignidade da pessoa humana, representando uma severa limitação à prática do acesso ao judiciário, garantido no artigo 5, XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Leciona Silva (2017) acerca da contradição evidente na reforma trabalhista, não permitindo o alcance da justiça gratuita nos casos de arquivamento do processo, nos termos do artigo 844, §§ 2º e 3º, o que dificulta o acesso ao judiciário pelo trabalhador e facilita a defesa dos réus, na medida em que permite a utilização de seguro-garantia para fins de depósito recursal.

Para ele, a inauguração dos honorários sucumbenciais representa perda da identidade do processo do trabalho, tendo em vista que vai de encontro ao princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça. Assimilar o processo do trabalho ao processo civil equivale assimilar o direito do trabalho ao direito civil, recuando ao século XIX, devendo os órgãos de ética da profissão analisar a prática abusiva do advogado auferir simultaneamente honorários sucumbenciais, assistenciais e contratuais.

Entende Schiavi (2017) que a alteração inserida no artigo 844 da CLT, embora tenha o objetivo de moralizar o processo do trabalho e inibir extinções prematuras do processo, viola o princípio constitucional de acesso à justiça, garantido no artigo 5º, XXXV, da CRFB, na medida em que exige o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita.

A previsão da sucumbência recíproca representa a alteração mais significativa da nova legislação, tendo em vista que altera o protecionismo processual, pilar de sustentação do processo trabalhista, podendo inviabilizar ou inibir o acesso à justiça da parte economicamente fraca. A sucumbência recíproca dever ser vista com muita sensibilidade pelo Poder Judiciário, de forma a não obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista, que é justamente facilitar o acesso à justiça ao trabalhador. (SCHIAVI, 2017).

Nesse diapasão, para Schiavi (2017), o novo diploma legal não implementou melhorias ao processo do trabalho, em prol do trabalhador, no sentido de aperfeiçoar os institutos processuais que facilitem o acesso à justiça ao reclamante.

Seguindo os entendimentos mencionados, asseveram Cassar e Borges (2017), a gratuidade da justiça se afigura como elemento indispensável para o alcance do acesso à justiça, tendo no processo do trabalho a premissa da proteção do hipossuficiente, num caminho oposto ao seguido pelo processo civil, que atua dentro da lógica de igualdade entre as partes. Nesse sentido, no processo do trabalho, a condenação ao pagamento das custas pelo reclamante ausente na audiência inaugural representa ideia punitiva ao trabalhador hipossuficiente, pelo simples fato de ter acionado a máquina judiciária, o que viola o acesso à justiça.

Analizam esses doutrinadores que, a condenação do reclamante aos honorários periciais, nos casos de sucumbência do objeto da perícia, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, representa subversão da edificação conceitual e a tradição sobre a gratuidade da justiça, não passando de política legislativa que se apresenta nefasta aos interesses daqueles que deveriam de fato receber essa proteção.

Para Rocha (2018), nenhuma norma deve ser interpretada de modo a diminuir o patamar civilizatório mínimo garantido aos cidadãos no que concerne aos direitos fundamentais e proteção da dignidade humana, sendo contraditório impor mudanças que afetem sensivelmente os direitos sociais num momento em que se enfrenta crise de representatividade e legitimidade das instituições.

Entende o jurista e professor, que a atribuição de pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita afronta o contido no inciso LXXIV do artigo 5º da CFRB, que prevê como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, a exigência do recolhimento das custas processuais de ação anteriormente arquivada dos reclamantes beneficiários da gratuidade judicial inviabiliza o acesso à jurisdição dos comprovadamente carentes de recurso, o que vai de encontro aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica ampla e integral aos necessitados, inteligência do artigo 5º da CFRB, incisos XXXV e LXXIV.

Lado outro, a implementação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho não ofende o inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna, tendo em vista que gratuidade judicial somente abrange custas e despesas processuais inerentes ao expediente e movimentação das causas, não tendo natureza e não englobando os honorários de sucumbência. (ROCHA, 2018).

Asseguram Souto Maior e Severo (2017) que as novas regras relativas ao benefício da justiça gratuita pretendem estabelecer gravames ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária integral, que abrange todas as despesas do processo, inclusive os honorários do advogado e do perito.

Nesse contexto, as disposições inseridas pela reforma trabalhista contrariam a norma geral contida na Lei 1.060/50, que continua em vigor, bem como as

disposições do artigo 98 do CPC, demonstrando-se avessa à noção de proteção que justifica o Direito do Trabalho, não podendo ser aplicada, uma vez que a normatização mais ampla e geral, que trata de direito fundamental, a afasta. (SOUTO MAIOR E SEVERO, 2017).

Na concepção desses estudiosos, a norma do artigo 790-B da CLT, ao referir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita não pode ser interpretada da maneira diversa daquela já praticada na Justiça do Trabalho, que reconhece ao trabalhador a responsabilidade, mas a dispensa do pagamento, exatamente em razão do benefício reconhecido.

A sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência do processo do trabalho, tendo em vista que não reconhece a gratuidade como princípio do acesso à justiça e a noção de *jus postulandi*, impondo custos ao trabalhador hipossuficiente, devendo tal dispositivo legal ser considerado inconstitucional. (SOUTO MAIOR E SEVERO, 2017).

Defende Leite (2017) que os parágrafos 3º e 4º do artigo 790 e o artigo 790-B, caput e §4º, da CLT restringem o acesso à Justiça do Trabalho, tendo em vista que não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que recebem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não conseguem comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo certo ainda que mesmo beneficiário da gratuidade poderá o trabalhador ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais.

Para ele, a exigência de comprovação de estado de hipossuficiência viola o princípio da vedação do retrocesso social e obstaculiza o direito fundamental do acesso à justiça para o trabalhador, principalmente aos mais pobres, analfabetos ou de baixa qualificação profissional.

Condenar o reclamante sucumbente no objeto da perícia ao pagamento dos honorários periciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, além de estabelecer redução do direito fundamental de acesso à justiça dos trabalhadores

com hipossuficiência econômica, desestimula os pedidos relativos à tutela do meio ambiente do trabalho. (LEITE, 2017).

Conforme explanam Mallet e Higa (2017), a condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, descrita no §4º do artigo 791-A, da CLT, ofendem os incisos LXXIV e XXXV, do artigo 5º da Carta Magna, tendo em vista que a aludida obrigação só ficará suspensa se o reclamante não receber crédito algum. Ou seja, mesmo se receber créditos pequenos e ainda assim persistir o estado de miserabilidade, deverá pagar os honorários sucumbenciais, mesmo tendo o texto constitucional garantia de assistência jurídica integral e gratuita.

Assegura Ivo (2018) que não se justifica a nova regra contida na CLT, acerca da necessidade de se comprovar a condição de hipossuficiência, como estabelecido no parágrafo §4º do artigo 790 da CLT, não mais apenas declarando a aludida condição, tendo em vista que o artigo 99 do Código de Processo Civil contém regramento mais benéfico que a CLT. Nesse sentido o regramento contido na norma trabalhista inverte todo arcabouço teórico e legislativo da tradição brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar aqueles economicamente mais fortalecidos, o que permitiu, num esforço exegético, a utilização das disposições do Código de Processo Civil, em razão do princípio da norma mais favorável.

A instituição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho revela mais uma punição aos trabalhadores do que o reconhecimento desse elementar direito à categoria dos advogados, tendo em vista a condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar os honorários por 02 anos e a possibilidade de se perseguir créditos do trabalhador sucumbente assistido pelos benefícios da justiça gratuita, ainda que obtidos em outro processo, como estabelece o §4º do artigo 791-A da CLT, o que viola todo aparato de proteção aos vulneráveis economicamente. (IVO, 2017).

A exigência do pagamento da verba honorária pericial ao reclamante sucumbente no objeto da perícia, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, assim como a possibilidade de suspender sua exigibilidade e perseguir créditos do obreiro sucumbente desprezou os ditames constitucionais. (IVO, 2017).

As novas disposições do artigo 844 da CLT, de condenar o reclamante ausente na assentada inicial ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, e obrigar sua quitação como condição para a propositura de nova ação trabalhista, além de impor condição vexatória e humilhante aos trabalhadores, vai de encontro ao que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV. (IVO, 2017).

Conclui Ivo (2017) que as mudanças introduzidas no ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista, como a exigência de comprovação de insuficiência de recursos à parte beneficiária da justiça gratuita, a cobrança de custas de processos arquivados como pressuposto processual para postulação seguinte, assim como a exigência do pagamento de honorários advocatícios e periciais, mesmo aos assistidos pelos benefícios da justiça gratuita são violadores das garantias constitucionais do acesso à jurisdição e dos princípios consagrados da Constituição da República Federativa do Brasil da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana, dos compromissos republicanos de melhoria da condição social dos trabalhadores, da erradicação da pobreza, da diminuição das desigualdades sociais e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem distinção.

Para os doutrinadores acima mencionados, as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista no instituto jurídico que regulamenta a justiça gratuita retiram direitos constitucionalmente garantidos, não podendo ser óbice para que os trabalhadores busquem o acesso à justiça.

## **5 A REFORMA TRABALHISTA E O ACESSO AO JUDICIÁRIO: VISÃO JURISPRUDENCIAL**

Como acima evidenciado, é cedido pela doutrina que as modificações implementadas na CLT, trazidas pela Lei 3.467/17, restringem o acesso à justiça, frente à descaracterização do instituto da justiça gratuita, evidenciada pela necessidade de comprovação de insuficiência econômica para gratuidade judiciária e pela possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, sucumbenciais e das custas processuais, mesmo se beneficiário da justiça gratuita.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) já declararam a inconstitucionalidade de trechos da Reforma Trabalhista que tratam do acesso à justiça.

A despeito disso, o Pleno do TRT da 3ª região, uniformizando seu entendimento de que a cobrança de custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita é inconstitucional, editou a Súmula 72, que assim dispõe:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (TRT-3 – ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, Relator: Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Tribunal Pleno, Data de publicação: 25/09/2018).

Coadunando o entendimento do TRT da 3ª região, os regionais da 4ª e 14ª também declararam a inconstitucionalidade parcial da norma contida no artigo 844 da CLT, aqui destacada:

INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 844 DA CLT. O comando que atribui à parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda, repercute como violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário, traduzidos nos incisos e LXXIV e XXXV da Constituição Federal. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando prevê que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (TRT-4 - Pet 0021608-56.2017.5.04.0411, Relatora: Des. Ana Luiza Heineck Kruse, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 17/12/2018).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS A BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CASO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 844 DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N.13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A arguição de inconstitucionalidade deve ser parcialmente acolhida

para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", contida no 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, assim assegurando a dispensa do pagamento das custas processuais ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, em caso de ação trabalhista arquivada por não comparecimento à audiência. O novel regramento atenta contra as garantias fundamentais de acesso à justiça e da prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, consoante prevê o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. (TRT-14 - ArgInc 0000194-58.2018.5.14.0000, Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/12/2018).

O Pleno do TRT da 1ª região em entendimento similar declarou nos julgamentos dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 844 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO. É inconstitucional o § 2º do art.844 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, bem como por afrontar os princípios da proporcionalidade e da isonomia. (TRT-1 - ArgInc 0101572-20.2018.5.01.0000, Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Tribunal Pleno, Data da publicação: 15/06/2019).

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 844 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. ACOLHIMENTO. A exigência da parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, do pagamento das custas na forma do art. 789 da CLT, como condição para o ajuizamento de nova demanda, quando decorrente do arquivamento da ação anterior pelo não comparecimento da parte autora, salvo se comprovar que a ausência se deu por motivo legalmente justificável, afronta o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, bem como configura inequivocamente tratamento desproporcional conferido ao trabalhador mais carente, não sendo, portanto, compatível com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput da CF/88. (TRT-1 - ArgInc 0102412-30.2018.5.01.0000, Relator Jorge Orlando Sereno Ramos, Tribunal Pleno, Data da publicação: 18/05/2018).

Da mesma maneira, pronunciaram o pleno dos Tribunais Regionais do Espírito Santo (17ª região) e Amazonas/Roraima (11ª região):

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 844, §2º DA CLT. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** Por coadunar com a doutrina, que defende que o artigo 844, parágrafos 2º e 3º, da

CLT violam o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e a norma que impõe que o Estado preste assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5º LXXIV, da Constituição Federal), declara-se, parcialmente, sem redução de texto, a inconstitucionalidade material do artigo 844, parágrafos 2º e 3º, da CLT, a fim de impedir a sua validade e aplicação aos beneficiários da justiça gratuita. (TRT-17 – ArgInc 0000021-16.2019.5.17.0000, Relator Jailson Pereira da Silva, Tribunal Pleno, Data da publicação: 16/07/2019).

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ABENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CASO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT. O comando que atribui à parte reclamante, CLT (LEI 13.467/2017), ainda que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagamento das condições para a propositura de nova demanda, repercute como violação aos princípios da isonomia, da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário, traduzidos nos incisos e caput, e LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando prevê que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. Assim, declara-se a inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CF). Entretanto, por maioria absoluta do colegiado, declarou-se a inconstitucionalidade apenas do do §3º do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Arguição de inconstitucionalidade admitida e acolhida em parte. (TRT-11 – ArgInc 0000123-06.2019.5.11.0000, Relatora Ormy da Conceição Dias Bentes, Tribunal Pleno, Data da publicação: 12/12/2019).

O órgão especial do TRT da 5ª região também declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, introduzidos pela lei 13.467/17, no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, que obrigam o trabalhador faltante à audiência inicial ao pagamento das custas, mesmo se beneficiário da justiça gratuita, estabelecendo ainda como pré-requisito para ajuizamento de nova demanda o cumprimento da obrigação. Os desembargadores entenderam que esses dispositivos vão de encontro aos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que os novos parágrafos introduzidos no artigo 844 da CLT tentam esvaziar o direito de acesso à justiça pelos necessitados, restringindo o princípio da inafastabilidade de jurisdição. (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, a 1ª turma do Regional da 15ª região suscitou a arguição de inconstitucionalidade em relação §3º do artigo 844 da CLT que ainda se encontra sub judice pelo pleno do aludido regional, em face da afronta direta e literal ao

princípio da inafastabilidade da justiça, como previsto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna. (TRABALHO, 2020).

Noutro giro, no que diz respeito às novas regras estabelecidas pela Lei 13.467/17, relativamente aos honorários sucumbenciais, diversos regionais já posicionaram seus entendimentos.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª região, 4ª região, 7ª região, 10ª região, 14ª região, 17ª região e 19ª região declararam inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, inserida no §4º do artigo 791-A da CLT. Para os regionais, a obtenção de valores não afasta a situação de hipossuficiência, mas impõe ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita uma limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de maneira integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Entendem os tribunais que a cobrança dos honorários advocatícios dá, de forma equivocada, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio da igualdade, garantido no artigo 5º, caput, da CFRB. (TRT-1 – ArgInc 0102282-40.2018.5.01.0000, Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Tribunal Pleno, Data da publicação: 11/03/2020; TRT-4 – Processo 0020024-05.2018.5.04.0124, Relatora Beatriz Renck, Tribunal Pleno, Data da publicação: 12/12/2018; TRT-7 – ArgInc 0080026-04.2019.5.07.0000, Relator José Antônio Parente da Silva, Tribunal Pleno, Data da publicação: 25/11/2019; TRT-10 – ArgInc 0000163-15.2019.5.10.0000, Relator Alexandre Nery de Oliveira, Tribunal Pleno, Data da publicação: 16/08/2019; TRT-14 – ArgInc 0000147-84.2018.5.14.0000, Relator Carlos Augusto Gomes Lobo, Tribunal Pleno, Data da publicação: 08/11/2018; TRT-17 – ArgInc 0000453-35.2019.5.17.0000, Relator José Carlos Rizk, Tribunal Pleno, Data da publicação: 05/11/2019; TRT-19 – ArgInc 0000206-34.2018.5.19.0000, Relator João Leite de Arruda Alencar, Tribunal Pleno, Data da publicação: 03/11/2018 ).

O TRT da 8ª região, em entendimento mais amplo, declarou a inconstitucionalidade de todo o parágrafo 4º do artigo 791-A, da CLT, por violação aos princípios da

dignidade da pessoa humana, da igualdade, do amplo acesso à jurisdição e da garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 1º, III, 5º caput e incisos XXXV e LXXIV. (TRT-8 – ArgInc 0000944-91.2019.5.08.0000, Relator Gabriel Veloso, Tribunal Pleno, Data da publicação: 12/02/2020.).

Em contrapartida, a 1ª Turma do TRT da 6ª região resolveu por unanimidade rejeitar o incidente de arguição de inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A, da CLT, dispensando a submissão do aludido incidente ao órgão competente. Entendeu o colegiado que a norma ali esculpida encontra-se em compatibilidade com o princípio da inafastabilidade do judiciário, tendo em vista a previsão de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a sua extinção. Nesse diapasão não pode a cobrança da aludida verba honorária ser considerada dificultadora do acesso à justiça, concluindo que o legislador observou a condição do beneficiário da justiça gratuita. (TRT-6 – Processo: 0000008-79.2018.5.06.0413, Relator Sérgio Torres Teixeira, 1ª Turma, Data da publicação: 31/05/2018).

Seguindo esse entendimento, a 1ª turma do Tribunal do Trabalho da 15ª região entendeu que, enquanto não for a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, são devidos os honorários advocatícios e sucumbenciais na Justiça do Trabalho, na forma do artigo 791-A, da CL. (TRT-15 – Processo: 0010542-70.2018.5.15.0142, Relator: Ricardo Antônio de Plato, 1ª Turma, Data da publicação: 12/03/2020).

Os membros do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás entenderam, por maioria, em sede de controle difuso, declarar a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, presente no artigo 791-A, da CLT, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, órgão que tem a competência máxima para declarar a inconstitucionalidade de uma lei, com efeito erga omnes já foi provocado, devendo-se aguardar seu pronunciamento e modulação, sendo temerário para o aludido Tribunal proferir decisão que venha a conflitar com a decisão da Corte

Constitucional. (TRT-18 – ArgInc: 0010504-15.2018.5.18.0000, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, Data da publicação: 30/10/2018).

Por maioria dos votos, a 6ª turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, remetendo os autos para exame ao Tribunal Pleno. Entenderam os ministros que é incoerente que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado ao pagamento imediato de honorários sobre valores destinados a sua subsistência, assegurados no processo, tendo em vista que se revestem de caráter alimentar, sendo insuscetíveis de compensação. A garantia do acesso à justiça a pessoa sem condição de arcar com os custos do processo, como prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional, não pode ter regulação infraconstitucional que a deturpe, padecendo de constitucionalidade. (TST– ArgInc: 10378-28.2018.5.03.0114, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data da publicação: 18/09/2019).

No que tange ao pagamento dos honorários periciais pelo reclamante sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiário da justiça gratuita, alguns regionais do trabalho já declararam a inconstitucionalidade de parte da norma inserida no artigo 790-B, caput e §4º da CLT, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, como abaixo transcrito:

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 790-B, caput e § 4º DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA.** É inconstitucional parte da norma inserida no art. 790-B, caput e § 4º da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*" e "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*" (TRT-4 – Processo: 0020044-76.2018.5.04.0841, Relator Beatriz Renk, Tribunal Pleno, Data da publicação: 27/06/2019).

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 790-B PARTE FINAL DO CAPUT E §4º. REDAÇÕES ALTERADAS E INCLUÍDAS PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO.** É inconstitucional a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" contida na parte final do caput do art. 790-B, bem como a integralidade

do §4º do referido dispositivo, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. (TRT-14 – ArgInc 0000269-97.2018.5.14.0000, Relatora Maria Cesarineide de Souza Lima, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 26/02/2019).

Nesse mesmo entendimento, as 2ª e 3ª Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e 15ª regiões, respectivamente, decidiram por unanimidade suscitar questão de ordem para arguir inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do artigo 790-B, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017, por afronta ao contido no artigo 5º, II e LXXIV, da CFRB, deslocando-se o incidente ao egrégio Tribunal para julgamento pelo pleno dos regionais, ainda pendentes. (TRT-10 – RORSUM 0000081-97.2018.5.10.0103, Relator Alexandre Nery de Oliveira, 2ª Turma, Data da publicação: 23/01/2020; TRT-15 – ArgInc 0008292-68.2019.5.15.0000, Relator Edmundo Fraga Lopes, 3ª Turma, Data da publicação: 11/12/2019).

Verifica-se que muitos Tribunais Regionais do Trabalho já declararam, em caráter incidental, a inconstitucionalidade de trechos da Reforma Trabalhista, no que concerne à condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais e das custas processuais, essas quando der causa ao arquivamento da ação, entendendo parte da jurisprudência que a nova regulamentação lesa o direito constitucional do acesso à justiça.

## **6 O ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Não se pode olvidar que grande parte da doutrina trabalhista e dos Tribunais Regionais do Trabalho do país têm reconhecido aspectos inconstitucionais nas mudanças inseridas na CLT pela Lei 11.467/17, mormente nos mecanismos que regulam a justiça gratuita, representando verdadeiro retrocesso social e descaracterização da função protetiva da Justiça Especializada ao trabalhador, em função da sua posição de hipossuficiência na relação trabalhista.

Não obstante alguns regionais do trabalho já tenham se pronunciado acerca da inconstitucionalidade de trechos da reforma trabalhista, em face da limitação do acesso ao judiciário, essas declarações não tem o condão de gerar efeitos para todos, ou seja, *erga omnes*, tendo em vista que feitas em sede de controle difuso de constitucionalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 97 a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pela maioria absoluta dos membros do plenário ou do órgão especial dos tribunais. (BRASIL, 1988).

No controle difuso de constitucionalidade, todos os componentes do Poder Judiciário são competentes para fiscalizar a validade das leis, podendo qualquer órgão do Poder Judiciário, juiz ou tribunal declarar sua inconstitucionalidade. É exercido por meio da via incidental sempre que alguém, na busca do reconhecimento de determinado caso concreto, deseja afastar a aplicação de alguma lei. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 787).

A decisão no controle incidental de constitucionalidade tem eficácia *inter partes*, isto é, só alcança as partes do processo, não dispondo de efeito vinculante, constituindo a decisão uma resposta à pretensão daquele que arguiu a inconstitucionalidade. A pronúncia do Judiciário não retira a lei do ordenamento jurídico, continuando a norma a ser aplicada integralmente em relação a terceiros não participantes da lide, ainda que esses se encontrem em situação jurídica semelhante à das pessoas que foram partes na ação em que foi declarada a inconstitucionalidade. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 815).

A ausência de efeito vinculante das declarações de inconstitucionalidade pelos Tribunais do Trabalho permite posicionamentos diversos no âmbito da Justiça do Trabalho, como a seguir demonstrado:

AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. ARQUIVAMENTO. CUSTAS. A Lei nº 13.467/17 incluiu o § 2º ao art. 844 da CLT, que passou a prever, relativamente à audiência inicial, que "na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável". Todavia, o Pleno deste TRT, no recente julgamento do processo nº ArgInc-0010676-71.2018.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, editando a Súmula nº 72, nos seguintes termos: "São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º,

XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". Diante disso, o beneficiário da justiça gratuita não responde pelas custas processuais, em caso de arquivamento do feito. (TRT-3 - ROT: 0010149-17.2018.5.03.0034, Relator: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, 10ª Turma, data da publicação 11/10/2018).

ARTIGO 844, § 2º, DA CLT. LEI 13.467/17. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2018, já na vigência da Lei 13.467/17 e esta Lei incluiu o § 2º ao art. 844 da CLT, o qual prevê que, na hipótese de ausência do reclamante à audiência, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-3. - ROT: 0010710-74.2018.5.03.0023, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, 9ª Turma, data publicação: 08/11/2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A DA CLT. POSSIBILIDADE. O acesso à justiça e o direito de ação da parte autora foi observado, haja vista a distribuição da reclamatória epígrafe, que ensejou a apreciação dos pedidos pelo Poder Judiciário, sem o pagamento das custas. Por outro lado, não há óbice para que o acesso à justiça e o direito à gratuidade da justiça seja regulado por lei infraconstitucional, mormente tendo em vista o desincentivo à distribuição de processos de forma abusiva pelos litigantes. Frise-se, ainda, que a responsabilidade por tal parcela, direcionada ao beneficiário da justiça gratuita, não é privilégio da nova legislação consolidada, visto que o §2º do artigo 98 do CPC também confere tal ônus. Logo, aplicável no âmbito trabalhista o artigo 791-A da CLT. Inteligência dos art. 14 do CPC/2015 e 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se nega provimento. (TRT-2 – ROT: 1000347-14.2018.5.02.0613, Relator: Patrícia Therezinha de Toledo, 3ª Turma, data publicação: 16/10/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. 1. Ajuizada a ação depois da vigência da Lei 13.467/2017, é responsabilidade da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência. 2. Todavia, em 12/12/2018, o Tribunal Pleno desta Corte, por maioria de seus integrantes, acolheu a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constantes no §4º do art. 791-A da CL, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017. Declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal pelo Pleno do Tribunal, e considerando que à parte foi concedido o benefício da justiça gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de até dois anos do trânsito em julgado da sentença, salvo se “o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. (TRT-4 – ROT: 0020305-70.2019.5.04.0141, Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal, 6ª Turma, data julgamento: 14/11/2019).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Em primeiro lugar, há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-a, §1º, IV, da, CLT, em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Com efeito, o recurso de revista traz novo debate a esta Corte Superior, qual seja, a aplicação do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais da natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 5º, “o art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida Lei, em 16/01/2018, a condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 790-B da CLT, e portanto, não viola o indigitado artigo da Constituição da República. Precedente. Recurso revista não conhecido. (TST – RR: 1000028-29.2018.5.02.0069, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, data publicação: 27/09/2019).

Em entrevista à BBC News Brasil, o então presidente do TST, ministro Brito Pereira, afirmou que após a reforma, as pessoas deixaram de ingressar com ações trabalhistas, em face da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Nessa mesma linha, entende o presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Antônio Fabrício Gonçalves, que a redução das ações não reflete a redução nos conflitos entre trabalhadores e empregadores, estando relacionada ao valor dos custos que se tem de pagar em caso de perda da ação. (BBC NEWS BRASIL, 2019).

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, após um ano de vigência, as principais consequências das alterações trazidas pela Lei 13.467/17 são a diminuição no volume de novas ações, a redução do estoque da Justiça do Trabalho e as alterações relativas a aspectos processuais. (NOTÍCIAS TST, 2018).

Informações da Coordenadoria de Estatística do TST relevam que no início da vigência da Lei 13.467/17, novembro de 2017, houve um pico de ações recebidas no primeiro grau, representando 9,9% a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. Entretanto, o quadro se inverteu entre dezembro de 2017 a janeiro de 2018. Desde então, o número de ações trabalhistas nas varas do trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017, como estampado no gráfico abaixo: (NOTÍCIAS TST, 2018).

Figura 1 – Reforma trabalhista: casos novos por mês: janeiro de 2017 a setembro de 2018



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

Explica a presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), juíza Noêmia Porto, que a reforma trabalhista reduziu o acesso ao Poder Judiciário trabalhista, tendo em vista o ambiente de medo e insegurança trazido pela condenação do reclamante ao pagamento das custas e honorários. (BBC NEWS BRASIL, 2019).

O gráfico abaixo demonstra que, dentre janeiro a setembro de 2017, as varas do trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas, no mesmo período de 2018, houve queda para 1.287.208 no número de reclamações trabalhistas. (NOTÍCIAS TST, 2018).

Figura 2 – Reforma trabalhista



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

Entende Teixeira (2017), que a divergência no entendimento do judiciário trabalhista e a carência de uniformização jurisprudencial quanto às leis que disciplinam o instituto da justiça gratuita traz insegurança jurídica e limita o direito à tutela jurisdicional. Nesse sentido, identificar a antinomia das normas que regulam o acesso ao judiciário trabalhista é extremamente importante para o alcance da justiça social, da segurança jurídica e garantia dos direitos assegurados na CFRB.

Sendo essencial que quaisquer violações aos dispositivos constitucionais sejam revertidas ou corrigidas pelo Poder Judiciário, imprescindível se faz o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca das matérias controversas, com vistas a garantir segurança jurídica e assegurar os princípios do Estado Social de Direito. (MARQUES, 2019).

Nesse diapasão, é necessária a aferição pela Suprema Corte, da constitucionalidade de trechos da Lei 13.467/17 que normatiza o instituto da justiça gratuita, via controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista que nesse modelo de controle, a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *erga omnes*, ou seja, para

todos, e extirpa do sistema jurídico a aludida norma, em defesa da ordem constitucional, do interesse público e da higidez do ordenamento jurídico. (PAULO e ALEXANDRINO, 2017, p. 828).

A esse despeito, em 28/08/2017 foi distribuída ao Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) e de relatoria do Ministro Roberto Barroso. A aludida medida tem por objeto as modificações trazidas ou inseridas pela Lei 13.467/17 nos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT, tendo em vista que estabelecem restrições constitucionais à garantia de justiça, uma vez que impõe aos seus destinatários o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiver obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa e o pagamento de custas, nos casos de extinção do feito em razão de não comparecimento à audiência, condicionando o pagamento à propositura de nova ação. (STF – ADI: 5.766, Relator Roberto Barroso, Ministro Relator Roberto Barroso, Data da publicação: 01/09/2017).

Alega a Procuradoria-Geral da República que os dispositivos geram encargo desproporcional para que os mais vulneráveis e desassistidos busquem o judiciário e permitem a utilização de créditos obtidos em processos trabalhistas para pagamento dos honorários, sem levar em consideração o possível caráter alimentar de tais valores e o comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador. Para o requerente da ADI condicionar a propositura de nova demanda trabalhista ao pagamento de valores a quem não dispõe de recursos constitui obstáculo ao acesso ao judiciário. Afirma a PGR que as normas geram tratamento desigual e impacto desproporcional aos mais pobres, uma vez que exigir o pagamento da verba honorária pericial e advocatícia com valores conquistados em outras ações só encontra amparo nas causas em curso perante a Justiça Trabalhista, não se estendendo à Justiça Comum e aos Juizados Especiais. (STF – ADI: 5.766, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Data da publicação: 09/05/2018).

Em contrapartida, defende a Advocacia-Geral da União (AGU) que as modificações introduzidas pela reforma trouxeram equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a manutenção do instituto da justiça gratuita assegurada na CFRB, fazendo com que o

benefício seja concedido aos trabalhadores que efetivamente necessitam. Enfatiza a AGU que o programa de assistência judiciária tem um custo para toda a sociedade, sendo uma distorção conceder o benefício àqueles que recebem altos salários. (NOTÍCIAS STF, 2018).

Na sessão de julgamento da ADI 5.766, realizada em 10/05/2018, o ministro-relator Roberto Barroso entendeu parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme Constituição da República Federativa do Brasil, consubstanciada nas teses de que o direito à gratuidade de justiça deve ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, sendo cabível a cobrança de custas e honorários a seus beneficiários; de que a cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir sobre as verbas não alimentares, a exemplo da indenização por danos morais e sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Entende o relator ser legítima a cobrança de custas judiciais aos reclamantes ausentes na audiência inaugural, mediante prévia intimação pessoal para justificar o não comparecimento. Já o ministro Edson Fachin julgou integralmente procedente a ação, ao argumento que as limitações impostas pela Lei 13.467/17 afrontam os fundamentos da Carta Magna, esvaziando os direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores no âmbito das garantias institucionais necessárias ao franqueamento do acesso à justiça, propulsor da busca de direitos sociais, especialmente os trabalhistas. O julgamento encontra-se suspenso, em face do pedido de vista formulado pelo Ministro Luiz Fux. (STF – ADI: 5.766, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Data da publicação: 10/05/2018).

A falta de decisão vinculante acerca da constitucionalidade dos dispositivos que regulam o instituto da gratuidade da justiça, inseridos ou modificados pela Lei 13.467/17, permite que sejam proferidos julgamentos conflitantes perante os Tribunais Regionais do Trabalho. Faz-se extremamente necessário o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, com vistas a garantir segurança jurídica e resguardar os direitos assegurados na CFRB.

## 7 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo a inafastabilidade jurisdicional garantia e direito constitucional. Com a evolução do Estado Democrático, a tutela jurisdicional deve ser vista em conformidade com os direitos fundamentais, alinhando-se aos ideais de justiça social e ordem jurídica justa, assegurando ao jurisdicionado tratamento isonômico, sendo pois o acesso à justiça, nesse sentido, dimensionado como direito humano fundamental.

Na esfera trabalhista, frente a condição de hipossuficiência do trabalhador, a justiça gratuita possibilita ao empregado litigante a garantia do acesso à justiça. A Lei 13.467/17 trouxe uma nova roupagem aos mecanismos que regulam a concessão da justiça gratuita, a saber: presunção de hipossuficiência econômica financeira, que só será admitida àqueles trabalhadores com salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social; possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, quando este der causa sem justificativa ao arquivamento da ação; possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, quando sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiário da justiça gratuita; e inauguração na seara trabalhista dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Essas alterações trouxeram discussões e debates acerca do acesso à justiça, restando evidente para parte da doutrina trabalhista o distanciamento da concepção do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a descaracterização do instituto da gratuidade da justiça e a redução da extensão de seus benefícios, o que restringi os comandos constitucionais expressos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como obstaculiza a ordem jurídica, a efetivação dos direitos individuais e sociais fundamentais e a busca da justiça trabalhista.

Embora a doutrina trabalhista vislumbre aspectos inconstitucionais dos novos mecanismos de regulação da gratuidade da justiça, ainda não há consenso no

entendimento jurisprudencial. Diversos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, já declararam a inconstitucionalidade de trechos da Lei 13.467/17. Uma vez que tais declarações de inconstitucionalidade dos regionais foram feitas em sede de controle difuso, as varas e os órgãos julgadores do TRT não se vinculam às aludidas declarações, podendo proferir julgamentos com entendimentos divergentes acerca da matéria.

A carência de uniformização jurisprudencial traz insegurança jurídica, ferindo direitos constitucionalmente garantidos e limitando o direito à tutela jurisdicional. Tramita no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade dos artigos que disciplinam o instituto da justiça gratuita, cujo julgamento encontra-se suspenso deste maio de 2018.

A ausência da declaração vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria permite que sejam proferidos julgamentos contrários perante os órgãos da Justiça Trabalhista. Conclui-se que esse trabalho não encerra o debate acerca das novas disposições que regulamentam o instituto da justiça gratuita trabalhista, sendo de suma importância a constatação da antinomia das normas que regulam o acesso ao judiciário trabalhista, bem como o pronunciamento final da Suprema Corte, na busca da uniformização da jurisprudência, da segurança jurídica, da justiça social e na preservação dos direitos constitucionais fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. Reforma Trabalhista reduz processo e muda vida de advogados; 'Fonte Secou'. *BBC News Brasil*, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>. Acesso em: 01 maio 2020.

BELÉM. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. ArgInc 0000944-91.2019.5.08.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 2ª turma do TRT da 8ª Região. Arguido: Pleno do TRT da 8ª região. Relator: Des. Gabriel Veloso, Belém, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00009449120195080000>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. ROT 0010149-17.2018.5.03.0034, 10ª Turma, Recorrente: DSC. Recorrida: EEC e CD. Relatora: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, Belo Horizonte, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010149-17.2018.5.03.0034>. Acesso em 01 maio de 2020.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. ROT 0010710-74.2018.5.03.0023, 9ª Turma, Recorrente: RAS. Recorrida: NGOD. Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00107107420185030023>. Acesso em: 01 maio 2020.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula 72. Belo Horizonte, 20, de setembro de 2018. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40922>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 03 mar. 2020.

BRASIL. LEI. 5.584. 26 de junho de 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.766. Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator Luís Roberto Barroso, Brasília, 01 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 02 maio 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.766. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator Luís Roberto Barroso, Brasília, 10 de maio de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.766. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator Luís Roberto Barroso, Brasília, 11 de maio de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ArgInc 0000163-15.2019.5.10.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 2ª turma do TRT da 10ª Região. Arguido: Pleno do TRT da 10ª região. Relator: Des. Alexandre Nery de Oliveira, Brasília, 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751017929/1631520195100000-df/inteiro-teor-751017932>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RORSUM 0000081-97.2018.5.10.0103, 2ª Turma. Recorrente: LFC. Recorrido: CACL. Relator: Alexandre Nery de Oliveira, Brasília, 23 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.trt10.jus.br/suj/jsf/publico/incidentes.jsf>. Aceso em 22 abr. 2020.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. ArgInc 10378-28.2018.5.03.0114, Pleno do Tribunal. Arguente: 6ª turma do TST. Arguido: Pleno do TST. Relator: Des. Augusto César Leite de Carvalho, Brasília, 18 de setembro de 2019. Disponível em

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.doconsulta=1&numeroInt=52652&anoInt=2019>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 1000028-29.2018.5.02.0069, 3ª Turma, Recorrente: JBN. Recorrida: SCCRLEL e CCB. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Brasília, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762342473/recurso-de-revista-rr10000282920185020069/inteiro-teor-762342493?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 maio 2020.

CAMPINAS, Tribunal Regional do Trabalho. Diário Oficial, p. 28427, 04 de outubro de 2018. Disponível em: [https://portal.trt11.jus.br/images/Ac%C3%B3rd%C3%A3o\\_000012306.2019.5.11.0000.pdf](https://portal.trt11.jus.br/images/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_000012306.2019.5.11.0000.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. ArgInc 0008292-68.2019.5.15.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 3ª turma do TRT da 15ª Região. Arguido: Pleno do TRT da 15ª região. Relator: Des. Edmundo Fraga Lopes, Campinas, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00082926820195150000>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Processo: 0010542-70.2018.5.15.0142, 1ª Turma. Recorrente: GCS e GSR. Recorrido: GSR e GCS. Relator: Des. Ricardo Antônio de Plato, Campinas, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00105427020185150142>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988. Disponível em: <https://docs.google.com/viewera=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFPbnxkaXJlaXRvMjAxNWEyMDIwGd4OjczZWZmZjcwMzkzMTBiNGU>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CARVALHO, Franklin. TRT5 declara inconstitucionalidade de dispositivos da reforma trabalhista. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-declara-inconstitucionalidade-dispositivos-reforma-trabalhista>. Acesso em: 18 abr. 2020.

CASSAR, Vólia Bonfim e BORGES, Leonardo Dias. COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA. editora Forense. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decreto-lei nº 5.452. 1 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso: 04 mar. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*. São Paulo: Ltr, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. ArgInc 0000021-16.2019.5.17.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 3ª turma do TRT da 17ª Região. Arguido: Pleno do TRT da 17ª região. Relator: Des. Jailson Pereira da Silva, Espírito Santo, 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000021-16.2019.5.17.0000>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. ArgInc 0000021-16.2019.5.17.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 3ª turma do TRT da 17ª Região. Arguido: Pleno do TRT da 17ª região. Relator: Des. Jailson Pereira da Silva, Espírito Santo, 16 de julho de 2019. Disponível em <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000021-16.2019.5.17.0000>. Aceso em 18 abr. 2020. TRT-7 – ArgInc 0080026-04.2019.5.07.0000, Relator José Antônio Parente da Silva, Tribunal Pleno, Data da publicação: 25/11/2019;

FORTALEZA. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. ArgInc 0080026-04.2019.5.07.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: Desembargador José Antônio Parente da Silva. Arguido: Pleno do TRT da 7ª região. Relator: Des. José Antônio Parente da Silva, Fortaleza, 25 de novembro de 2019. Disponível em <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00800260420195070000>. Acesso em 20 abr. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. ArgInc 0010504-15.2018.5.18.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 3ª Turma. Arguido: Pleno do TRT da 18ª região. Relator: Mário Sérgio Bottazzo, Goiás, 30 de outubro de 2018. Disponível <https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00105041520185180000>. Acesso em 20 abr. 2020.

ÍNDICE DE SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Súmula 219. Brasília 21 de março de 2016. [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em 06 mar. 2020.

ÍNDICE DE SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Súmula 451. Brasília, 23 de maio de 2014. Disponível em [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html). Acesso em 06 mar. 2020.

IVO, Jaciel. A Reforma Trabalhista e a Violação Constitucional do Acesso à Justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 63., n.96,

p. 135-147, jul/dez, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/39024>. Acesso em: 07 abr. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) e a Desconstitucionalização do Acesso à Justiça do Trabalho: Breves Comentários Sobre Alguns Institutos de Direito Processual do Trabalho. *Debate Virtual*, Salvador, n. 208, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087>. Acesso em: 03 abr. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

MACEIÓ. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. ArgInc 0000206-34.2018.5.19.0000, Pleno do Tribunal. Arguente: 1ª Turma. Arguido: Pleno do TRT da 19 região. Relator: Des. João Leite de Arruda Alencar, Maceió, 03 de novembro de 2018. Disponível em: <https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651013752/arguicao-de-inconstitucionalidade-2063420185190000-0000206-3420185190000/inteiroteor651013937>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MALLET, Estevão e HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 4, out./dez. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128091>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MARQUES, Rafael da Silva. Inconstitucionalidade de reforma trabalhista brasileira. AMATRA IV, Porto Alegre, 8 jun. 2019. Disponível em: <https://www.amatra4.org.br/artigos-2/artigos/inconstitucionalidade-da-reforma-trabalhista-brasileira>. Acesso em: 01 maio 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho de 24ª região. Mandado de Segurança nº 12749.2002.000.02.00-9, da SDI. Relatora: Dra. Sônia Maria Prince Franzini. Campo Grande, 14 de maio de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27568285/sonia-maria-prince-franzini>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8xvxsx>. Acesso em: 06 de mar. 2020.

NOTÍCIAS STF. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista. Brasília, 09 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>. Acesso em: 03 maio 2020.

NOTÍCIAS TST. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Brasília, 05 de novembro de 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos). Acesso em: 03 maio 2020.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO. 16ª ed, editora Método. São Paulo: 2017. Disponível em <https://forumninja.org/direito-constitucional/livros/>. Acesso em 01 maio 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ArgInc 0021608-56.2017.5.04.0411, Pleno do Tribunal. Arguente: 4ª turma do TRT da 4ª Região. Arguido: Pleno do TRT da 4ª região. Relatora: Des. Ana Luiza Heineck Kruse, Porto Alegre, 17 de dezembro de 2018. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/arguicoes-de-inconstitucionalidade>. Acesso em 17 abr. 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo 0020024-05.2018.5.04.0124, Pleno do Tribunal. Requerente: RR. Requerido: AABC. Relatora: Des. Beatriz Renck, Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBIQ?>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo: 0020044-76.2018.5.04.0841, Pleno do Tribunal. Requerente: PCRP e ACL. Requerido: PCRP e ACL. Relatora: Des. Beatriz Renk, Porto Alegre, 27 de junho de 2019. Disponível em <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020044-76.2018.5.04.0841>. Acesso em 22 abr. 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ROT 0020305-70.2019.5.04.0141, 6ª Turma, Recorrente: PRSC. Recorrida: LJZ. Relator: Ferando Luiz de Moura Cassal, Porto Alegre, 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782377505/rot-203057020195040141/inteiro-teor-782377515?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 maio de 2020.

PORTO VELHO. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. ArgInc 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Des. Carlos Augusto Gomes Lobo. Arguido: Pleno do TRT da 14ª Região. Relatora: Des. Carlos Augusto Gomes Lobo, Porto Velho, 08 de novembro de 2018. Disponível em <https://consulta.trt14.jus.br/detalhes#>. Acesso em 21 de abr. 2020.

PORTO VELHO. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. ArgInc 0000194-58.2018.5.14.0000. Arguente: Des. Vânia Maria da Rocha Abensur. Arguido: Pleno do TRT da 14ª Região. Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, Porto Velho, 04 de dezembro de 2018. Disponível em

[https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/202001/000019458.2018.5.14.0000\\_ArgInc.pdf](https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/202001/000019458.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf). Acesso em 17 de abr. 2020.

PORTO VELHO. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. ArgInc 0000269-97.2018.5.14.0000. Arguente: Des. Maria Cesarineide de Souza Lima. Arguido: Pleno do TRT da 14ª Região. Relatora: Des. Maria Cesarineide de Souza Lima, Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://portal.trt14.jus.br/portal/arguicao-inconstitucionalidade>. Acesso em 22 de abr. 2020.

RECIFE. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Processo 0000008-79.2018.5.06.0413, 1ª Turma. Recorrente: MGD. Recorrido: MEA. Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Recife, 31 de maio de 2018. Disponível em: <https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeordocumento=8857782&tipoProcesso=eletronico>. Acesso em 20 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. ArgInc 0102282-40.2018.5.01.0000, Pleno do tribunal. Arguente: 3ª turma do TRT da 1ª região. Arguido: Tribunal Pleno do TRT da 1ª região. Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Rio de Janeiro, 11 de março de 2010. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/01022824020185010000>. Acesso em 21 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. ArgInc 0101572-20.2018.5.01.0000, Pleno do tribunal. Arguente: 6ª turma do TRT da 1ª região. Arguido: Tribunal Pleno do TRT da 1ª região. Relatora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Rio de Janeiro, 15 de junho de 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/1772758/1/01015722020185010000-DEJT-12-06-2019.pdf>. Acesso em 16 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. ArgInc 0101572-20.2018.5.01.0000, Pleno do tribunal. Arguente: 3ª turma do TRT da 1ª região. Arguido: Tribunal Pleno do TRT da 1ª região. Relator Jorge Orlando Sereno Ramos, Rio de Janeiro, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/1772758/1/01015722020185010000-DEJT-12-06-2019.pdf>. Acesso em 16 abr. 2020.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. Lei 13467/17 e os Aspectos Controvertidos do Benefício Constitucional da Gratuidade Judicial. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan/jun. 2018. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/145512>. Aceso em 07 de abr. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos e FILHO, Ricardo Antônio Bittar Hajel. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 2. ed., editora Atlas. São Pualo: 2018. Disponível em <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em 29 mar. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. ROT 1000347-14.2018.5.02.0613, 3ª Turma, Recorrente: WBSI. Recorrida: ICAL. Relator: Rodrigo

Ribeiro Bueno, São Paulo, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782579753/10003471420185020613-sp/inteiro-teor-782579783?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 maio 2020.

SHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho. São Paulo: LTR, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-processual-do-trabalho/livros-22/>. Acesso em 29 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz e SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça Sob a Mira da Reforma Trabalhista – OU Como Garantir o Acesso à Justiça Diante da Reforma Trabalhista. *Revista do Tribunal Regional da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 289-332, nov. 2017. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111510>. Acesso em 07 abr. 2020.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. Breves Considerações sobre o acesso à justiça. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TEIXEIRA, Danilo. O acesso à justiça no âmbito trabalhista. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 23, n. 5468, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62974>. Acesso em: 1 maio 2020.

TEIXEIRA, Lais Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Monica Bonetti Couto. O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=172>. Acesso: em 05 mar. 2020.

TRT-19. Relator, Tribunal Pleno, Data da publicação: 03/11/2018.

VITÓRIA. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. ArgInc 0000453-35.2019.5.17.0000, Pleno do tribunal. Arguente: 1ª turma do TRT da 17ª região. Arguido: Tribunal Pleno do TRT da 17ª região. Relator José Carlos Rizk, Vitória, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/270074586/trt-17-judiciario-05-11-2019-pg-37>. Acesso em 21 abr. 2020.